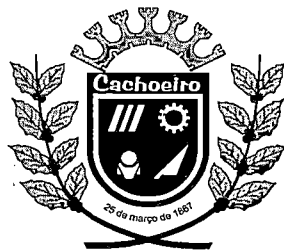


Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____
(Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: Alexon Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elis Carlos de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvia Pedreira

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 89/2019

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Institui o Agradecimento Afetivo no município de Cachoeiro de Itapemirim.

OP/Cu (Nº 4561/2019) (16/10/2019)

LEITURA: 16 / 07 / 2019
1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
2ª DISCUSSÃO: 13 / 10 / 2019
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE VISTA:
____/____/____ Ver: _____
____/____/____ Ver: _____
____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação ~~X~~
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
PRESIDENTE: _____
REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

01

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de julho de 2019.

OF/GAP/Nº 299/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO: OFE.
PROTOCOLO GERAL: 88498
NÚMERO PRÓPRIO: 1676
DATA PROTOCOLO: 11/07/2019

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, o Projeto de Lei nº ⁰⁸⁹~~035~~/2019, para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 035/2019, que **INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

Crianças e adolescentes em instituições de acolhimento vivenciam sentimentos de solidão, abandono e ausência de vínculos afetivos, devido ao afastamento do núcleo familiar. Experimentam sofrimento subjetivo, não somente por estarem distantes de suas referências primárias, mas também pelas violações sofridas.

É crucial a construção de laços afetivos e referências que possibilitem o surgimento do sentimento de pertencimento. Percebe-se que as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento manifestam o desejo de criar laços de afeto e cuidado, para além dos ofertados nos serviços.

O apadrinhamento visa oferecer melhores condições para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes, mediante apoio material, emocional-afetivo, melhoria na qualidade de vida, resgate da autoestima, acolhimento singularizado, reparação das vivências de ruptura e de violação de direitos, acesso a ambiente acolhedor e saudável, ter assegurado o convívio comunitário.

Experiências semelhantes realizadas em outros municípios comprovam que modalidades diversas de apadrinhamento, constituem-se como vivência potente para as crianças e adolescentes, certo que o apadrinhamento, em suas diversas modalidades supre carências afetivas, necessidades objetivas e materiais, proporcionando ganhos tanto para o apadrinhado, como para o padrinho/madrinha, que exerce seu papel de cidadão corresponsável em criar melhores condições de vida para outrem. Sendo assim, espera-se que o projeto em questão possibilite às crianças e adolescentes novas possibilidades de vida, para além das quais as mesmas vivenciam, ampliando perspectivas presentes e futuras.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



089
PROJETO DE LEI Nº 035/2019

**INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO
NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM.**

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	88494
NÚMERO PRÓPRIO:	89
DATA PROTOCOLO:	11/07/2019

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos Serviços de Acolhimentos Institucionais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado"**, com a finalidade de proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas Varas da Infância e da Juventude que se encontram institucionalizadas.

Art. 2º Serão apadrinhadas as crianças acima de 7 (sete) anos e adolescentes destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com remotas possibilidades de serem reintegrados à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta.

Parágrafo único. Crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão participar do projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

Art. 3º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com apoio de equipe técnica, participação das Gerências do Serviço de Acolhimento Institucional e parceria com o Sistema de Garantia de Direitos da Vara.

Parágrafo único. A Equipe técnica responsável pela execução será composta por 01 coordenador e 02 técnicos de nível superior, preferencialmente com formação na área de serviço social, psicologia e pedagogia.

Art. 4º A Equipe de Execução do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" receberá os pedidos de habilitação e encaminhará para a Vara competente em matéria da infância e da juventude que os deferirá ou não.

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 15/10/19

Presidente



08

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de habilitação, será emitido um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.

Art. 5º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - padrinho afetivo: é aquele que visita regularmente a criança ou adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia. O apadrinhamento afetivo só poderá ser feito para crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado ou afilhada da instituição de acolhimento acordado, previamente, mediante autorização do Coordenador e ciência do Juiz de Direito. Deverá ainda participar de capacitações semestrais e rodas de conversas bimestrais para troca de experiências;

II - padrinho prestador de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender as crianças e adolescentes participantes do projeto conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade.

III - padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, calçados, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, tratamento médico ou psicológico especializados e até mesmo contribuição mensal em dinheiro para a instituição de acolhimento.

Art. 6º Para se cadastrar, o pretendente deverá procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e preencher a respectiva ficha, apresentando fotocópias dos documentos pessoais e do cônjuge, caso seja casado, além de comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. É vedada a habilitação para apadrinhamento afetivo, pessoas postulantes à adoção. Nesse sentido, no ato do cadastro deve ser apresentada certidão originada na Vara competente em matéria da infância e da juventude.

Art. 7º No caso do apadrinhamento afetivo será realizado um estudo psicossocial com os requerentes pela Equipe Técnica.

Art. 8º Aprovado o cadastro, o padrinho ou a madrinha será chamado pela equipe de execução do programa para orientações quanto à criança ou adolescente que estará apadrinhando.



06

Parágrafo único. O padrinho ou a madrinha serão autorizados a entrar na instituição para conhecer a crianças e adolescente aptos ao apadrinhamento, acompanhados da Equipe Técnica da instituição e do programa.

Art. 9º São atribuições do Coordenador do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado":

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

II - determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

III - interromper ou suspender a condição de padrinho, quando houver descumprimento dos acordos pré-estabelecidos.

Art. 10. São atribuições da Equipe Técnica:

I - prestar as orientações necessárias para preparar as pessoas cadastradas para o apadrinhamento;

II - oportunizar a construção de vínculos entre os padrinhos e os afilhados;

III - informar o início do apadrinhamento e sua modalidade, mediante comunicação escrita juntada ao processo;

IV - orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o apadrinhamento, mediante relatórios técnicos periódicos a serem juntados ao processo;

V - propor, de forma fundamentada, mediante comunicação escrita ao Juiz do processo, o fim do apadrinhamento, quando este já atingiu suas finalidades, quando os resultados não são os esperados, ou por qualquer motivo justificado;

VI - divulgar o Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

VII - desempenhar as demais atribuições relacionadas ao Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado".

Art. 11. São deveres dos padrinhos:

I - Cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de execução do projeto, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros;



07

II – Participar das capacitações ofertadas pela equipe de execução do projeto;

III – Relatar à equipe de execução do projeto quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;

IV - seguir as orientações técnicas da Equipe de execução do Projeto.

Art. 12. Condicionalidades para o apadrinhamento

I – Não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;

II – Residir na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim;

III – Consentir visitas técnicas a residência do postulante a padrinho/madrinha.

Art. 13. Os pedidos de apadrinhamento de crianças e adolescentes dos Serviços de Acolhimento Institucionais do Município se processarão perante a Equipe Técnica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo ser oficiado o Juízo da Comarca responsável pelo processo da criança ou adolescente institucionalizado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de julho de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 035/2019, que **INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

Crianças e adolescentes em instituições de acolhimento vivenciam sentimentos de solidão, abandono e ausência de vínculos afetivos, devido ao afastamento do núcleo familiar. Experimentam sofrimento subjetivo, não somente por estarem distantes de suas referências primárias, mas também pelas violações sofridas.

É crucial a construção de laços afetivos e referências que possibilitem o surgimento do sentimento de pertencimento. Percebe-se que as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento manifestam o desejo de criar laços de afeto e cuidado, para além dos ofertados nos serviços.

O apadrinhamento visa oferecer melhores condições para o desenvolvimento biopsicossocial das crianças e adolescentes, mediante apoio material, emocional-afetivo, melhoria na qualidade de vida, resgate da autoestima, acolhimento singularizado, reparação das vivências de ruptura e de violação de direitos, acesso a ambiente acolhedor e saudável, ter assegurado o convívio comunitário.

Experiências semelhantes realizadas em outros municípios comprovam que modalidades diversas de apadrinhamento, constituem-se como vivência potente para as crianças e adolescentes, certo que o apadrinhamento, em suas diversas modalidades supre carências afetivas, necessidades objetivas e materiais, proporcionando ganhos tanto para o apadrinhado, como para o padrinho/madrinha, que exerce seu papel de cidadão corresponsável em criar melhores condições de vida para outrem. Sendo assim, espera-se que o projeto em questão possibilite às crianças e adolescentes novas possibilidades de vida, para além das quais as mesmas vivenciam, ampliando perspectivas presentes e futuras.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

09

PROJETO DE LEI Nº 035/2019

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	88494
NÚMERO PRÓPRIO:	89
DATA PROTOCOLO:	11/07/2019

INSTITUI O APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos Serviços de Acolhimentos Institucionais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o **Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado"**, com a finalidade de proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e aos adolescentes com processos nas Varas da Infância e da Juventude que se encontram institucionalizadas.

Art. 2º Serão apadrinhadas as crianças acima de 7 (sete) anos e adolescentes destituídos ou suspensos juridicamente do poder familiar, com remotas possibilidades de serem reintegrados à família de origem ou extensa e de inserção em família substituta.

Parágrafo único. Crianças menores de 7 (sete) anos de idade poderão participar do projeto de apadrinhamento afetivo, devidamente autorizadas judicialmente, se estiverem com o poder familiar suspenso ou destituído e apresentarem condições de saúde especiais que dificultem sua colocação em família substituta na forma de adoção.

Art. 3º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com apoio de equipe técnica, participação das Gerências do Serviço de Acolhimento Institucional e parceria com o Sistema de Garantia de Direitos da Vara.

Parágrafo único. A Equipe técnica responsável pela execução será composta por 01 coordenador e 02 técnicos de nível superior, preferencialmente com formação na área de serviço social, psicologia e pedagogia.

Art. 4º A Equipe de Execução do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" receberá os pedidos de habilitação e encaminhará para a Vara competente em matéria da infância e da juventude que os deferirá ou não.

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão: 15/10/1991

Presidente _____

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

10

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de habilitação, será emitido um certificado de apadrinhamento e termo de compromisso, e far-se-á a inclusão do postulante no cadastro de padrinhos.

Art. 5º O Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado" contará com os seguintes tipos de apadrinhamento, baseado na necessidade da criança e do adolescente e na oportunidade dos padrinhos:

I - padrinho afetivo: é aquele que visita regularmente a criança ou adolescente, buscando-o para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia. O apadrinhamento afetivo só poderá ser feito para crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção. O padrinho afetivo poderá retirar o afilhado ou afilhada da instituição de acolhimento acordado, previamente, mediante autorização do Coordenador e ciência do Juiz de Direito. Deverá ainda participar de capacitações semestrais e rodas de conversas bimestrais para troca de experiências;

II - padrinho prestador de serviços: consiste no profissional ou empresas que, por meio de ações de responsabilidade social junto às instituições, se cadastrem para atender as crianças e adolescentes participantes do projeto conforme sua especialidade de trabalho ou habilidade.

III - padrinho provedor: é aquele que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a doação de materiais escolares, calçados, brinquedos, seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, tratamento médico ou psicológico especializados e até mesmo contribuição mensal em dinheiro para a instituição de acolhimento.

Art. 6º Para se cadastrar, o pretendente deverá procurar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e preencher a respectiva ficha, apresentando fotocópias dos documentos pessoais e do cônjuge, caso seja casado, além de comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. É vedada a habilitação para apadrinhamento afetivo, pessoas postulantes à adoção. Nesse sentido, no ato do cadastro deve ser apresentada certidão originada na Vara competente em matéria da infância e da juventude.

Art. 7º No caso do apadrinhamento afetivo será realizado um estudo psicossocial com os requerentes pela Equipe Técnica.

Art. 8º Aprovado o cadastro, o padrinho ou a madrinha será chamado pela equipe de execução do programa para orientações quanto à criança ou adolescente que estará apadrinhando.



Parágrafo único. O padrinho ou a madrinha serão autorizados a entrar na instituição para conhecer a crianças e adolescente aptos ao apadrinhamento, acompanhados da Equipe Técnica da instituição e do programa.

Art. 9º São atribuições do Coordenador do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado":

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

II - determinar todas as providências operacionais e administrativas para o desenvolvimento do Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

III - interromper ou suspender a condição de padrinho, quando houver descumprimento dos acordos pré-estabelecidos.

Art. 10. São atribuições da Equipe Técnica:

I - prestar as orientações necessárias para preparar as pessoas cadastradas para o apadrinhamento;

II - oportunizar a construção de vínculos entre os padrinhos e os afilhados;

III - informar o início do apadrinhamento e sua modalidade, mediante comunicação escrita juntada ao processo;

IV - orientar, acompanhar, monitorar e avaliar o apadrinhamento, mediante relatórios técnicos periódicos a serem juntados ao processo;

V - propor, de forma fundamentada, mediante comunicação escrita ao Juiz do processo, o fim do apadrinhamento, quando este já atingiu suas finalidades, quando os resultados não são os esperados, ou por qualquer motivo justificado;

VI - divulgar o Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado";

VII - desempenhar as demais atribuições relacionadas ao Projeto "Apadrinhamento: Construindo laços de afeto e cuidado".

Art. 11. São deveres dos padrinhos:

I - Cumprir os termos pré-estabelecidos com a equipe de execução do projeto, tais como: visitas, horários, compromissos entre outros.

12

II – Participar das capacitações ofertadas pela equipe de execução do projeto;

III – Relatar à equipe de execução do projeto quaisquer comportamentos considerados relevantes durante o período de convívio;

IV - seguir as orientações técnicas da Equipe de execução do Projeto.

Art. 12. Condicionalidades para o apadrinhamento

I – Não ser postulante à adoção, comprovável por meio de certidão emitida pela Vara competente em matéria da infância e da juventude do seu domicílio;

II – Residir na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim;

III – Consentir visitas técnicas a residência do postulante a padrinho/madrinha.

Art. 13. Os pedidos de apadrinhamento de crianças e adolescentes dos Serviços de Acolhimento Institucionais do Município se processarão perante a Equipe Técnica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo ser oficiado o Juízo da Comarca responsável pelo processo da criança ou adolescente institucionalizado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de julho de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 89/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Processo Legislativo. Projeto de lei.
Apadrinhamento Afetivo de Crianças e
Adolescentes. Competência. Sistema de
Freios e Contrapesos. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*Institui o Apadrinhamento Afetivo no Município de Cachoeiro de Itapemirim*".

A finalidade do projeto é proporcionar ajuda material, prestacional ou afetiva às crianças e adolescentes acompanhadas pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca.

2. Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que a Constituição Federal indica, com clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227). Portanto, consoante defende Guilherme de Souza Nucci¹, somos todos responsáveis, de um modo geral, pelo insucesso ainda predominante nas políticas públicas empregadas em benefício de crianças e adolescentes em situação de risco.

Preceitua o art. 227 da Constituição Federal ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro, Forense: 2014

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste dispositivo estão concentrados os principais direitos da pessoa humana, voltados especificamente à criança e ao adolescente. Evidencia-se, pois, o princípio da absoluta prioridade (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), que implica também a proteção integral do infante contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem no Brasil mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase 4 mil entidades acolhedoras credenciadas no Judiciário em todo o país².

Nem todas as crianças acolhidas estão disponíveis para adoção, havendo, segundo registros do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria do CNJ, cerca de 7,2 mil crianças cadastradas para adoção no país, ou seja, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar³.

Esclarece Idenilse Maria Moreira⁴ que a criança ou o adolescente é encaminhado a um serviço de acolhimento quando se encontra em situação de risco e foram esgotadas as possibilidades que permitiriam colocá-lo em segurança. Quase sempre o acolhimento ocorre quando o Conselho Tutelar entende necessário o afastamento do convívio familiar e comunica o fato ao Ministério Público, prestando

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Especialistas debatem as consequências de abrigos para crianças. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1%20>>. Acesso em 29/07/2019.

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adoção de criança: um cadastro mais transparente e ágil. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. Acesso em: 29/07/2019.

4 MOREIRA, Idenilse Maria. Acolhimento institucional e qualificação profissional: implicações da medida protetiva na vida do jovem egresso. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013. [Orientadora: Rosemary de Oliveira Almeida], pg. 69.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15

esclarecimento sobre os motivos de tal entendimento e sobre as providências já tomadas no sentido da orientação, apoio e promoção social da família. O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Ainda que a legislação sobre o assunto haja avançado significativamente, o Poder Judiciário, não menos atento às deficiências normativas e estruturais, observou em instituições de acolhimento de diversos Estados do Brasil a cada vez maior presença e colaboração de **voluntários**, de pessoas interessadas em contribuir – material ou afetivamente – para minimizar a aflição dos menores em situação de abrigo. Surgem então em diversos Estados do Brasil (São Paulo, Santa Catarina, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Pará e Espírito Santo) os denominados programas de apadrinhamento.

Nos programas de apadrinhamento brasileiros, aos padrinhos afetivos compete prestar assistência moral, afetiva, física, educacional, emocional, completando o trabalho desenvolvido nas unidades de acolhimento que, por mais bem organizadas e estruturadas que sejam, normalmente, não conseguem dispensar toda atenção e o afeto que uma criança necessita .

Diante do bom desempenho dos programas de apadrinhamento infanto-juvenil em diversos abrigos do país, a experiência passa a ser de interesse do Conselho Nacional de Justiça e diversos Tribunais brasileiros⁵, os quais observaram a necessidade

5 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acerca dos Programas de Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Provimentos CG no 36/2014 (artigos 2º e 3º) e 40/2015. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>>. Acesso em 29 julho 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Programa de Apadrinhamento Afetivo Conta Comigo. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude---CEIJ/1221-PROGRAMA-DE-APADRINHAMENTO-CONTA-COMIGO.xhtml>>. Acesso em: 29 julho 19. ;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apadrinhamento efetivo. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento-afetivo>>. Acesso em 29 julho 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/informativo/informativo_157.pdf>. Acesso em 29 julho 19.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16

de estabelecer regramentos para a consecução dos projetos de apadrinhamento afetivo, com o escopo de propiciar a crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção, a oportunidade de construir laços de afeto e apoio material mediante amparo educacional e profissional de pessoas da sociedade civil que possuam disponibilidade emocional ou financeira para se tornar padrinho (ou madrinha), proporcionando-lhes, por meio do investimento material e do vínculo socioafetivo, a possibilidade de um desenvolvimento saudável, além da oportunidade de deixarem o ciclo da exclusão e da invisibilidade social ⁶.

No Espírito Santo, especificamente, o Tribunal de Justiça editou o Ato Normativo Conjunto n° 13/2015, que estabelece quais são as modalidades de apadrinhamento; o perfil das crianças e adolescentes que podem ser apadrinhados e os procedimentos necessários para a habilitação e o exercício do apadrinhamento pelos eventuais interessados.

É neste aspecto formal que o presente projeto, de imensurável valor, esbarra. Todo o procedimento de apadrinhamento vem sendo conduzido pelo Tribunal de Justiça Estadual e pelas Varas da Infância e Juventude municipais.

Eventual lei municipal que disponha sobre o instituto – e porque menciona em diversos artigos (1°, 3°, 4°...) a interveniência do Poder Judiciário – viola frontalmente o chamado Sistema de Freios e Contrapesos da Constituição Federal, estabelecido já no art. 2° da Carta Magna, que consagra o princípio da Independência e

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Núcleo de Apadrinhamento é criado no Fórum da Infância e da Juventude. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/nucleo-de-apadrinhamento-e-criado-no-forum-da-infancia-e-da-juventude/>>. Acesso em: 29 julho 19.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes é regulamentado na Comarca de Linhares. Disponível em <http://www.tjes.jus.br/?s=apadrinhamento>. Acesso em 29 julho 19.

6 CUSTÓDIO, André. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, p. 22-43, jan. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>>. Acesso em: 30 julho 2019. pg. 38.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Separação entre os Poderes.

Para que se evite inevitável Ação de Inconstitucionalidade, a lei que se pretende aprovar deve ser “gerida” em conjunto com o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca e o Representante do Ministério Público junto à mesma Vara, para que se obtenha um texto minimamente invasivo de competências privativas de outros poderes. **E não há na mensagem referência a que isso tenha sido feito.**

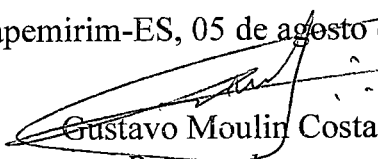
O projeto é de um alcance social extraordinário e merece aperfeiçoamento a fim de que se obtenha uma lei municipal – ou se não for possível, um Provimento da Vara da Infância e Juventude – sobre o tema. Como está, infelizmente, **incide em inconstitucionalidade formal pela referência a Órgãos do Poder Judiciário Estadual.**

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emendas supressivas necessárias, ou discussão do tema junto ao Poder Judiciário e Ministério Público local para sanar as máculas formais do texto. Se o texto for corrigido, opinamos pelo encaminhamento regular. Se permanecer como foi apresentado, opinamos pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de agosto de 2019.

PI/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador
OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19
08/19

OF/PLG Nº. 092/2019
092

DATA: 06/08/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
89				
90				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi em 06/8/19
Pauwvalpato

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
19

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de Agosto de 2019

OFÍCIO CCJR Nº 032/2019

Exmº Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 29619 /2019 TIPO PROCD.: 1
PROTOCOLO : 1409067 DATA DA ENTRADA : 14/08/2019
ASSUNTO : INDICAÇÕES DA CÂMARA
IOF/CCJR N. 032/2019
NOME : CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41
COD.REQUER.: 11-5
Sr(ª) REQUERENTE, CONSULTE A POSIÇÃO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste ofício, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 89/2019 que "Institui o apadrinhamento afetivo no município de Cachoeiro de Itapemirim".

De acordo com o parecer exarado pela outra Procuradoria Legislativa (cópia anexa), a lei que se pretende aprovar deve ser "gerida" com conjunto com o Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca e o Representante do Ministério Público, junto à mesma Vara, para que se obtenha um texto minimamente invasivo de competências privativas de outros poderes. Sendo assim, solicitamos informações sobre se o tema foi discutido junto ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Caso ainda não tenha acontecido tal "discussão", sugerimos que seja solicitado um posicionamento dos órgãos citados.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Cachoeiro de Itapemirim, 19 de setembro de 2019.

OF/GAP/Nº 422/2019

DOCUMENTO:	Ofc
NUMERO GERAL:	02313
NUMERO PROPRIO:	2359
DATA PRODUÇÃO:	20/09/19

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício/CCJR/Nº 032/2019, datado de 12/08/2019, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 29619/2019, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 89/2019, que "Institui o Apadrinhamento Afetivo no município de Cachoeiro de Itapemirim", sirvo do presente para encaminhar em anexo, cópia do parecer e da documentação juntados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES aos autos do referido processo, visando atender à solicitação dessa CCJR.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

~~A SEMELEN~~
SEMEDI



Em consideração ao Ofício CCJR Nº 032/2019 oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim em atenção à Procuradoria Legislativa, não obstante as muitas discussões, reuniões, conversas e sugestões trocadas com as instituições Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, encaminhamos ofício às referidas instituições a fim de darem parecer por escrito ao presente Projeto de Lei.

Seguem, portanto, as respectivas respostas dos supracitados entes estatais.

Atenciosamente.

DIEGO ROCHA DA SILVA
Consultor Interno
Decreto 27.447/18

Recebido em 27/08/19
Vara da Infância e Juventude
da Comarca de Itapemirim/ES



AO 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMDES

Exma. Srª. Priscila Bazzarella de Oliveira

Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES



REFERÊNCIA: Posicionamento acerca do Projeto de Lei nº 89/2019 que institui o Apadrinhamento Afetivo

Excelentíssima Senhora


O Projeto de Lei nº 89/2019 que institui o Apadrinhamento Afetivo no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, foi encaminhado para a Câmara Municipal, que por sua vez, exarou parecer que sugere a solicitação de posicionamento do órgão ministerial e do juízo da Vara da Infância e Juventude.

Nesse sentido, apesar das comunicações, parcerias e conversas prévias que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vem realizando constantemente com o Poder Judiciário sobre o referido Projeto de Lei, vimos requerer manifestação formal de Vossa Excelência, com possíveis sugestões e/ou adequações a fim de que seja instruída a exposição de motivos encaminhada ao parlamento municipal, para que seja efetivado o processo de tramitação, aprovação e aplicação no âmbito municipal, do Projeto de Apadrinhamento Afetivo.

Haja vista a urgência que se pretende para a tramitação e aprovação do presente, solicitamos resposta no prazo de 5 dias.

Não havendo mais para o momento, renovamos nossa estima e admiração.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de agosto de 2019.


MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto nº 27.446/2017

SEMDES / SUBAS - DAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Luís Alves Ayub, 48/50 • Ilha da Luz
Cachoeiro de Itapemirim - ES • Cep 29.309-803
Fone: 5410
www.cachoeiro.es.gov.br

OFÍCIO/SEMDES Nº 898/2019.
PARA: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
SR. DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA
DATA: 27 de agosto de 2019



REFERÊNCIA: Posicionamento acerca do Projeto de Lei nº 89/2019 que institui o
Apadrinhamento Afetivo

Senhor Promotor

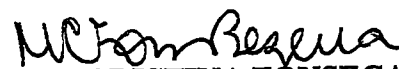
Excelentíssimo senhor, o Projeto de Lei nº 89/2019 que institui o Apadrinhamento Afetivo no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, foi encaminhado para a Câmara Municipal, que por sua vez, exarou parecer que sugere a solicitação de posicionamento deste preclaro órgão ministerial.

Nesse sentido, apesar das comunicações, parcerias e conversas prévias que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social vem realizando constantemente com o Ministério Público, inclusive sobre o referido Projeto de Lei, vimos requerer manifestação formal de Vossa Excelência, com possíveis sugestões e/ou adequações a fim de que seja instruída a exposição de motivos encaminhada ao parlamento municipal, para que seja efetivado o processo de tramitação, aprovação e aplicação no âmbito municipal, do Projeto de Apadrinhamento Afetivo.

Haja vista a urgência que se pretende para a tramitação e aprovação do presente, solicitamos resposta no prazo de 5 dias.

Não havendo mais a esclarecer para o momento, renovamos nossa estima e admiração.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de agosto de 2019.


MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Decreto nº 27.446/2017

SEMDES / SUBAS - DAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Endereço: Aíves Ayub, 48/50 - Ilha da Luz
Cachoeiro de Itapemirim - ES - Cep 29.309-803
Fone: 3410
www.es.gov.br

27/08/2019 16:04:00

CÓPIA

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2019.0025.3777-37



Isroza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim

Rua José de Lima Mothé, nº 16, Independência; CEP 29306 334 - Cachoeiro de Itapemirim - ES- Tel: 28.3515-2050.
www.mpes.mp.br

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de setembro de 2019.



OF/PICI/Nº243/2019

Referência: Posicionamento acerca do Projeto de Lei n.º 89/2019 que institui o Apadrinhamento Afetivo

A Sua Senhoria a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
SRA. MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, acuso recebimento do OFÍCIO/SEMDES N.º 898/2019, ao mesmo tempo em lhe reafirmo que o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim, acompanhou as discussões, comunicações, parcerias e conversas prévias realizadas por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acerca da temática "Apadrinhamento Afetivo" com demais atores do Sistema de Garantias de Direitos do público infantojuvenil, não identificando no Projeto de Lei n.º 89/2019 indícios de que o texto invada competência privativa de outros poderes.

Em que pese o zelo da Procuradoria da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – o que é louvável -, fato é que, no entender do Ministério Público, a redação do citado projeto de lei está em consonância com o Ato Normativo Conjunto n.º 013/2015 do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, cujo objetivo era a padronização dos diversos projetos de apadrinhamento implementados no Estado.

Ademais, a parceria estabelecida entre os diversos atores do Sistema de Garantias de Direitos de crianças e adolescentes em Cachoeiro de Itapemirim e o contido no citado projeto de lei deixam claro quais são as funções a serem realizadas pela "Equipe de Execução" (art. 4º do Projeto), composta de servidores municipais, que, posteriormente, encaminhará os pedidos de habilitação para a Vara competente em matéria da infância e juventude, que os deferirá ou não.

Em síntese, o projeto de lei municipal agasalha entendimento do Ministério Público no sentido da parceria entre os diversos atores do Sistema de Garantias, uma vez que o Município de Cachoeiro de Itapemirim atua na fase pré-processual, ou seja, com o recebimento dos pedidos de habilitação de possíveis interessados no apadrinhamento (em suas diversas modalidades), realização de estudo psicossocial, juntada de documentos, e posterior envio à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de

SEMDES

Recebido: 03/09/2019

Horário: _____

Assinatura _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim

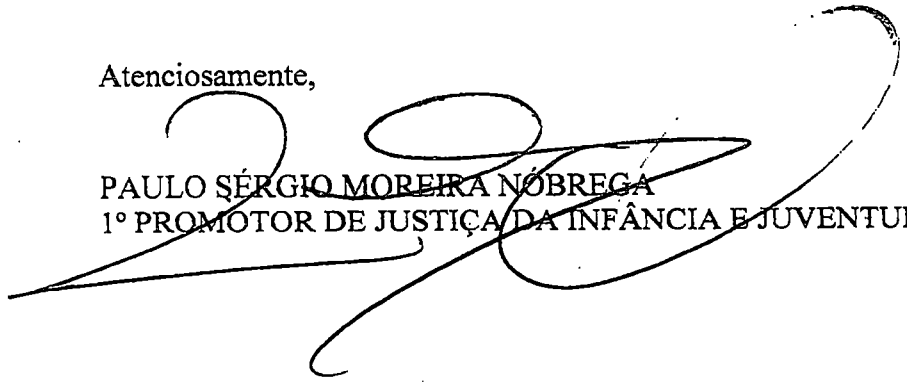
Rua José de Lima Mothé, nº 16, Independência; CEP 29306 334 - Cachoeiro de Itapemirim - ES- Tel: 28.3515-2050.
www.mpes.mp.br



Itapemirim/ES para análise (o que já é esperado pela MM. Juíza e por este Promotor de Justiça, que será ouvido previamente acerca da pretensão de habilitação).

Logo, sem prejuízo de entendimentos diversos, não identifica o Ministério Público indícios de inconstitucionalidade material e/ou formal no presente projeto de lei municipal.

Atenciosamente,


PAULO SÉRGIO MOREIRA NÓBREGA
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**



Cachoeiro de Itapemirim, 12 de setembro de 2019.

**A: Excelentíssima Senhora Secretária de
Assistência Social da Comarca de Cachoeiro
de Itapemirim - ES.**

**Da: Senhora Doutora PRISCILLA
BAZZARELLA DE OLIVEIRA - Juíza da 1ª Vara
Especializada da Infância e Juventude da
Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

Excelentíssima Senhora Secretária de Assistência Social,

Em atenção ao ofício encaminhado por Vossa Senhoria, informo que nada tenho a acrescentar ao Projeto de Lei nº 89/2019, que Institui o Apadrinhamento Afetivo neste Município, estando de acordo com seus termos, sem nenhuma objeção.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,

**PRISCILLA BAZZARELLA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 89/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que “Institui o apadrinhamento afetivo no Município de Cachoeiro de Itapemirim, ES”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, a procuradoria opinou no sentido que a lei a ser aprovada necessita ser gerida em conjunto com o Juiz da Vara da Infância e Juventude e o Ministério Público Estadual junto à mesma vara. Com relação a isso, não havia informação nos autos de que o Poder Judiciário e também o Ministério Público tivesse participado da elaboração do projeto.

Desse modo, essa comissão oficiou o município para que trouxesse informações acerca do alegado no parecer, tendo o gabinete do prefeito, encaminhado ofício dando ciência de que o Poder Judiciário, através da Vara da Infância e Juventude dessa comarca e também o Ministério Público se manifestaram a favor o projeto, conforme documentação que se acostada em anexo.

Portanto, atendida as exigências constantes no parecer da procuradoria, verifica-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formal e material de constitucionalidade.

Portanto, este relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues - Presidente


Ely Escarpini - Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira - Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				X
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR				X
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 89/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 15, 10, 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 15, 10, 2019

[Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Fais e nosas súa Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Montelro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 11 / 07 / 2019 - Protocolado com 12 folhas ~~13~~
- 2 - 05 / 08 / 2019 - Parecer procuradoria fls 13 ~~10~~ 17 ~~18~~
- 3 - 06 / 08 / 2019 - Ofício P26 N° 092 CCJR fls 18 ~~19~~
- 4 - 14 / 08 / 2019 - Pedido de informações fls 19 ~~20~~
- 5 - 15 / 10 / 2019 - Resposta ao pedido de informação fls 20 a 26 ~~27~~
- 6 - 15 / 10 / 2019 - Parecer da CCJR fls 27 ~~28~~
- 7 - 16 / 10 / 2019 - Folha de votação fls 28 ~~29~~
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -